



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05221/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Sr. Avany José de Sousa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 - ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Avany José de Sousa. Atendimento à LRF. Aplicação de multa.

**A C Ó R D Ã O APL – TC -00770/2018**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHO DOS CAVALOS - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Avany José de Sousa.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 180/184) concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida;
- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF e
- Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05221/18**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Avany José de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, referente ao exercício de 2017, com aplicação da multa legal do art. 56 da LOTCE/PB, além da devida recomendação de que não mais incida nas inconformidades aqui detectadas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ao analisar as falhas registradas pela Auditoria, especificamente em relação às contribuições previdenciárias Patronais, observa-se que o ex-Gestor recolheu o montante de R\$ 76.252,54, correspondente a 83,61% do total das obrigações estimadas (R\$ 91.200,06), ou seja, bem acima do limite mínimo que esta Corte de Contas tem admitido para fins de reprovação das contas, sem prejuízo quanto à aplicação da pena pecuniária prevista no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto às demais falhas, entendo que também não possuem o condão de macular as contas, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Avany José de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
- b) Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplique multa pessoal ao Sr. Avany José de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, com fulcro no art. 6 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05221/18**

dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05221/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS – PB, sob a responsabilidade do Sr. Avany José de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Avany José de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
- b) Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplique multa pessoal ao Sr. Avany José de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, com fulcro no art. 6º, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL